

**Processo n.:** @PCP 18/00501762

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsáveis:** Giovani Nunes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Joaquim

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 247/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do prefeito municipal de São Joaquim, relativas ao exercício de 2017.

2. Ressalva o descumprimento ao artigo 21 da Lei n. 11.494/2007, em face das despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 8.855.651,69, equivalendo a 90,46% (menos que 95%) dos recursos do Fundeb, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 444.911,83, em **(item 9.1.2 do Relatório DMU 794/2018)**;

3. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo Municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU 794/2018**:

**3.1.** atraso na remessa da Prestação de Contas do prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (9.1.1 do Relatório DMU);

**3.2.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DMU);

**3.3.** não cumprimento das taxas de atendimento em creches e pré-escola, estabelecidas nas submetas previstas no Plano Nacional de Educação (itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório DMU);

**3.4.** não cumprimento de parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2017 no Plano Nacional da Saúde (item 8.1 do Relatório DMU);

**3.5.** inobservância do disposto no art. 7º, parágrafo único, incisos II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015, em razão da não remessa dos documentos pertinentes - como pareceres e/ou planos de ação e aplicação -, referentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 9.2.1 do Relatório DMU);

**3.6.** não revisão do plano diretor, estabelecido pela Lei (municipal) n. 4.090/2012, como determina o disposto no artigo 103 da referida Lei.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno) da Instrução Normativa N.TC-20/2015, no que diz respeito à aplicação de 95% dos recursos do Fundeb.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU 794/2018.

6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal - consoante dispõe o art. 19 da Resolução N.TC-89/2014 -, para que avalie a possibilidade da DMU voltar a apreciar questões relacionadas a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a deficiência do controle interno das Unidades Jurisdicionadas na apreciação das contas prestadas por prefeitos (as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008), conforme sugeriu o MPC.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Joaquim.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, e *Relatório DMU 794/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Joaquim.

**Ata n.:** 87/2018

**Data da sessão n.:** 17/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherm, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC